

O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem cerceamento de defesa.

REFERÊNCIA

E.F., art. 217 a 231
COLEPE, proc. 4.383/66

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 217 a 231 (ver transcrição referente à formulação nº 48)

COLEPE, proc. 4.383/66

Somente as irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa possuem eficácia invalidativa do processo administrativo disciplinar.

PARECER

No presente processo, que o Gabinete Civil da Presidência da República submete a exame do DASP, Benedito Felipe requer ao

DASP/SIPEC

Chefe do Governo, em grau de pedido de reconsideração, a desconstituição do ato que o demitiu, a bem do serviço público, do cargo de Exator Federal, nível 16, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, como incurso nas sanções dos artigos 207, inciso VIII, e 209 da Lei nº 1.711, de 1952.

2. Em abono de sua pretensão, alega o suplicante, via de procuradores regularmente constituídos (fls. 505 e seguintes):

- a) que o ato demissório contém inexatidão quanto à data e local do cometimento do ilícito;
- b) que não consta do processo haverem sido publicadas as portarias de designação da c.i. e de substituição de um membro da mesma, bem assim a concernente a uma segunda alteração da respectiva composição;
- c) que, embora a c.i. houvesse solicitado tempestivamente a prorrogação de prazo previsto no art. 220, parágrafo único, do E.F., a portaria de prorrogação só foi expedida depois de esgotado o prazo inicial; e
- d) que houve cerceamento de defesa, em virtude da juntada extemporânea de laudo pericial que constitui o suporte maior da acusação.

3. Como bem diz o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda:

- a) a infração foi continuada e, assim, inexiste a argüida imprecisão de data e local;
- b) consta dos autos (fl. 411) a publicação das mencionadas portarias;
- c) o fato de a portaria que prorrogou o prazo de inquérito não haver sido publicada antes do término do prazo inicial não constitui irregularidade suscetível de anular o processo; e
- d) não houve cerceamento de defesa, inclusive porque o documento que havia sido anexado a destempo não foi erigido em prova do ilícito «lesão aos cofres públicos», que foi o que serviu de fundamento fático da demissão.

4. Face ao exposto, entendo, também, que o pedido de reconsideração de fls. deva ser indeferido por falta de amparo legal.

Brasília, em 19 de novembro de 1969. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo, em parte. Com relação à ementa, achamos que irregularidades na constituição de Comissões de Inquérito também podem acarretar a anulação do feito. Por exemplo: um ou dois membros ao invés de três; membro demissível *ad nutum* (há jurisprudência judiciária a respeito); membro não funcionário público.

Não vemos forma de sanar tais irregularidades sem repetição do feito após corrigenda da constituição da C.I.

Felizmente nenhum desses casos ocorre neste processo, mas é a tese, a nosso ver.

Brasília, em 19 de novembro de 1969. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Assistente Jurídico — Chefe da SRD.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 20 de novembro de 1969. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do SRLF.

Aprovo o parecer, usando da competência que me foi delegada pela Portaria nº 203, de 15/5/69, publicada no *Diário Oficial* de 16 subsequente.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, em 28 de novembro de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.